

N. F. N° - 927950.5009/16-8
 NOTIFICADO - DIVISAGLASS LTDA.
 NOTIFICANTE - IVANILDO LEONIDAS FERNANDES DE OLIVEIRA
 ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
 PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/10/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0262-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Recolhimento a menor do ICMS, devido a título de Substituição Tributária, referente às operações internas subsequentes. Sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração e revisou o valor do débito. Notificante ratificou o valor do débito apresentado pelo sujeito passivo. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 31/03/2016, na INFAC Indústria, com contribuinte cientificado em 01/04/2016, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.919,23, acrescido de multa e acréscimos moratórios, perfazendo um total de R\$ 12.351,18, em decorrência da constatação da infração “*reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado*”, **Infração 07.02.02.**

Enquadramento Legal – Art. 353, inciso II; art. 126, inciso I c/c art. 61 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Foram juntados aos autos: documentos de intimação, cópias da procuraçao e RG, demonstrativos da infração, relação anual dos DAEs recolhidos, CD contendo as notas fiscais emitidas e recebidas.

O notificado ingressou com impugnação (fls. 32/33), através de procurador, na qual se qualificou, passando a discorrer sobre as razões da sua irresignação sobre a lavratura da Notificação Fiscal.

Relatou que no dia 31/03/2016 foi lavrada uma Notificação Fiscal contra a empresa, (infração 07.02.02), sendo alegado pelo auditor fiscal atuante o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes.

Todavia houve um equívoco na lavratura da Notificação, pois o demonstrativo dos cálculos do ICMS Substituição Tributária não considerou a cobrança do imposto sobre operações para Não Contribuintes, para as quais não haveria incidência deste imposto, como demonstraria a seguir.

Data	NF	CNPJ	ICMS ST Devido
03/03/2011	378	13.288.901/0001-72	R\$ 12,83
10/03/2011	385	33.829.938/0001-78	R\$ 38,12

12/03/2011	390	05.954.608/0001-79	R\$ 22,33
14/03/2011	407	00.341.310/0001-70	R\$ 2.411,58
25/03/2011	418	07.311.788/0001-04	R\$ 47,74
30/03/2011	435	00.341.310/0001-70	R\$ 32,27
TOTAL 03/211		R\$ 2.564,87	
14/05/2011	588	01.099.474/0001-03	R\$ 34,13
17/05/2011	599	08.044.763/0001-46	R\$ 12,95
17/05/2011	607	01.998.738/0001-52	R\$ 460,55
23/05/2011	642	11.344.705/0001-42	R\$ 90,45
27/05/2011	682	03.751.678/0001-02	R\$ 53,74
27/05/2011	685	11.344.705/0001-42	R\$ 50,59
TOTAL 05/211		R\$ 702,42	

Diante do exposto, solicitava a revisão da Notificação para efetuar o pagamento apenas daquilo que era devido, cujo Valor Principal seria de R\$ 2.668,97.

Consta nos autos (fl. 39) uma Petição de Reconhecimento de Dívida, protocolada pelo sujeito passivo em momento posterior, reiterando o pedido de reconhecimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.668,97.

O notificado prestou informação fiscal apresentando, inicialmente, uma planilha retificadora (fls. 43 a 48) do cálculo do montante do imposto devido no exercício de 2011.

Elaborou demonstrativo (fl. 49), aqui reproduzido, retificando a planilha de cálculo do ICMS ST devido na saída das mercadorias produzidas pelo estabelecimento, apresentado anteriormente na folha 7 do processo.

Mês	ICMS ST Devido	ICMS ST Recolhido	Diferença a recolher
Fevereiro	R\$ 11.705,38	R\$ 10.892,65	R\$ 812,73
Março	R\$ 5.927,28	R\$ 5.877,15	R\$ 50,13
Junho	R\$ 9.035,97	R\$ 7.229,86	R\$ 1.806,11

Esclareceu que, após a verificações necessárias reconhecia a procedência das alegações do contribuinte, tendo anexado planilhas retificadoras, nas folhas 43 a 49, com os valores a serem reclamados.

Desse modo, mantinha a Notificação Fiscal, acatando a defesa do contribuinte e retificando o valor histórico reclamado para R\$ 2.668,97.

Presente na sessão de julgamento o representante do sujeito passivo Sr. José Wellington Bomfim, CRC 100.804, que ratificou as informações prestadas na peça defensiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 31/03/2016, na INFAZ Indústria, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.919,23, acrescido de multa e demais acréscimos moratórios, em decorrência da constatação da infração de retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou equívoco na lavratura da Notificação Fiscal, tendo em vista que o demonstrativo dos cálculos do ICMS Substituição Tributária não teria considerado a cobrança do imposto sobre operações realizadas com Não Contribuinte do ICMS, para as quais não haveria incidência do imposto, refazendo o cálculo do imposto devido a título de ICMS ST, reconhecendo o débito no valor histórico de R\$ 2.668,97.

Em informação fiscal prestada, o notificante refez o demonstrativo de débito da Notificação, retificou os valores anteriormente apresentados e reconheceu a procedência das alegações do contribuinte.

Conclui a informação fiscal mantendo a Notificação Fiscal, acatando a defesa do contribuinte e retificando o valor histórico reclamado para R\$ 2.668,97.

De todo o exposto, considerando o disposto pelo RPAF-BA/99, o reconhecimento do cometimento da infração e revisão do montante devido pelo sujeito passivo, assim como a sua ratificação pelo notificante, tenho a infração como subsistente e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal no valor histórico reclamado de R\$ 2.668,97:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

(...)

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

(...)

§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

(...)

Art. 153. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº

927950.5009/16-8, lavrada contra **DIVISAGLASS LTDA**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o imposto no valor histórico de **R\$ 2.668,97**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINO RICIO- JULGADOR

